



Confederação Nacional da Indústria

Processo nº 02024.001531/2006-71 (dois volumes)

Recorrente: Marco Aurélio I. de F. P. A. E. A. C. da Cunha

Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 105/2013/DCONAMA/SECEX/MMA, de 30/9/13, como relatório (fls. 304 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente presumo a tempestividade do recurso, na medida em que não consta aviso de recebimento ou qualquer outro instrumento processual similar que ateste a data da efetiva notificação da decisão ao recorrente. As primeiras tentativas de notificação foram frustradas por terem sido erroneamente endereçadas, o que torna sem efeito as notificações realizadas por edital. O equívoco foi percebido (vide despacho à fl. 243); em seguida foram feitas mais tentativas de notificação sem sucesso (fls. 246, 252 e 254), até que em 19/2/10 o requerente atravessou o recurso de fls. 256-284.

Quanto à representatividade, localizei na fl. 152 procuração outorgando poderes ao signatário da petição.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição. O fato não é tipificado como crime, cabendo aplicar, portanto, o prazo prescritivo previsto no art. 1º da Lei 9.873/99. A decisão recorrida foi prolatada em 23/6/08 (fl. 221), e diversas tentativas de notificação foram realizadas. Não obstante o insucesso das tentativas, o recorrente apresentou

recurso em 19/2/10, presumindo-se ter sido intimado. Portanto, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva do Ibama.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processo não restou paralisado, em momento algum, por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Vamos à análise do recurso.

O recorrente requer a anulação do auto de infração em questão, suscitando: (i) que o auto de infração foi lavrado sem fundamento; (ii) que a queimada foi realizada por pessoas ligadas a movimentos de reforma agrária; (iii) que ao caso deveria ser penalizado com advertência, e não multa; e (iv) que a infração foi tipificada com base em dispositivo de natureza penal. Por fim, requer a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

No primeiro argumento o recorrente sustenta que o auto foi lavrado com base em frágil fundamento, qual seja, entendimento da Procuradoria do Ibama de Rondônia, que, analisando defesa movida nos autos do processo nº 02024.001160/2005-48, determinou que fosse realizada uma nova autuação em nome dos antigos possuidores da área, que por sua vez indicaram os possuidores anteriores até chegar ao recorrente. Assim, argui que não há elementos que comprovem a infração.

Entretanto, há nos autos elementos suficientes que comprovam a materialidade da infração praticada pelo recorrente. Conforme versam documentos acostados às fls. 60-63, inicialmente o Ibama havia lavrado o auto de infração 251.249 em face do sr. Ludovico Fasolo. Em sua defesa este alegou que (a) adquiriu a área em nome do recorrente, com uma área de aproximadamente 20 alqueires¹ já desmatados; e (b) assumiu o desmate de 65,00 hectares após ter adquirido o imóvel. Com base nessas informações, o auto original foi cancelado e foram

¹ 20,00 alqueires corresponde a 50,00 hectares.

lavrados dois novos, um pelo desmate de 65,00 hectares, contra o sr. Ludovico Fasolo, e outro pelo desmate de 50,00 hectares em nome do recorrente.

Consta na fl. 54 cópia de contrato de cessão onerosa de direitos de posse celebrado entre ambos em 2/12/12, além de imagens de satélite que evidenciam que o desmate ocorreu entre 18/6/02 e 15/7/03.

Assim, por mais que se alegue a fragilidade dos fundamentos do auto de infração em questão, lavrado com base em depoimento de outro autuado, forçoso reconhecer que não há elementos que comprovem o contrário a ponto de desconstituir o auto de infração, tendo em vista que o mesmo goza da presunção de validade.

A mesma conclusão vale para o segundo argumento do recorrente, de que a queimada fora realizada por pessoas ligadas a movimentos em defesa da reforma agrária. O recorrente não trouxe elementos probatórios suficientes para convencer o que alega, nem mesmo um boletim de ocorrência lavrado na delegacia competente.

Sobre o argumento de que a sanção de advertência deveria preceder a multa, no seu caso, entendemos não lhe assistir razão. A legislação vigente à época dos fatos não condicionava a sanção de multa à prévia advertência, e o entendimento predominante era que a sanção de advertência se tratava de uma discricionariedade do órgão ambiental, conforme atesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA BRASILEIRA EM CATIVEIRO. PENA DE MULTA. LEGALIDADE.

1. A legislação ambiental estabelece que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência.

2. Aplicação, *in casu*, do disposto no art. 72, § 2º, da Lei 9.605/98 e art. 11, § 1º, III, do decreto n.º 3.179/99.

3. Improvimento da apelação e da remessa oficial.”

(TRF - 4ª REGIÃO, AMS 2005.72.00.004171-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 05/04/2006).

Seu último argumento é de que a infração foi enquadrada em tipo penal, não cabendo ao Ibama, portanto, aplicar-lhe sanção administrativa. Todavia, o auto de infração é indubitável quanto ao correto enquadramento em tipo de natureza administrativa, qual seja, o art. 40 do Decreto 3.179/99, vigente à época.

Por fim, roga pela conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. O Decreto 6.514/08, que revogou o 3.179/99, traz uma específica com procedimentos para tal mister (arts. 139 a 148). Ademais, observe-se que, não obstante a norma ser superveniente ao fato, suas disposições podem ser aplicadas ao pedido em questão, por se tratarem de regras processuais. Todavia, o entendimento consolidado nesta CER é que a decisão de pedidos de conversão de multa cabe à autoridade ambiental (conforme art. 139), que no caso é o Ibama.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se o Auto de Infração e as demais penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente, e ressaltando-se que o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente deverá ser analisado pelo Ibama.

Brasília, 29 de outubro de 2014.



MARCOS ABREU TORRES

OAB/BA 19.668